AO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Fulano de tal, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX**, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

na presente ação, aduzindo para tanto o que se segue.

I. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c pedido de reintegração de posse de veículo ajuizada por fulano de tal em face do ora Requerido e de fulana de tal.

Consta da inicial que, em abril de xxxx, o Autor teria anunciado para venda seu veículo xxx, placa xxxx, na plataforma Facebook. No mesmo momento, teria sido contatado por "XXXX de

Tal" para intermediar a

venda ao Sr. Fulano de tal, ora Requerido, o qual teria supostamente simulado um pagamento de R\$ xxx (xxxxxxxx) para a conta da 2º Requerida.

O Requerente alega que, acreditando que o Sr. "fulano de Tal" efetuaria a transferência do valor total para sua conta, transferiu o veículo para o nome do 1º Requerido. No entanto, nunca teria recebido qualquer valor pela venda do veículo de nenhuma das partes, tampouco do Sr. "XXX de Tal", razão pela qual registrou Boletim de Ocorrência quanto ao suposto golpe sofrido.

Diante disso, o Autor pugna pela anulação do negócio jurídico realizado quanto à transferência do veículo, bem como pela sua reintegração na posse do bem, em caráter liminar.

Ao ID XXXXXX, indeferiu-se a tutela provisória de urgência pleiteada, já que ausente a probabilidade do direito. Ainda assim, com base no poder geral de cautela, foi imposta restrição de transferência via RENAJUD sobre o veículo até que se averiguassem as questões relativas ao domínio.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, na qual foi esclarecida a realidade dos fatos. Alegou ser terceiro de boa-fé e que teria adquirido o veículo nos termos pactuados e realizado o pagamento em conta indicada pelo próprio Autor, o qual realizou a tradição do veículo mesmo após indagado pelo Réu se de fato conhecia o intermediador e se confirmava a conta para qual o dinheiro devia ser transferido (ID XXXX).

Posteriormente, foi relatada pelo Autor a suposta alienação do veículo, requerendo-se então a busca e apreensão do bem, a qual foi deferida a fim de que fosse assegurado o resultado útil do processo (ID XXXXX).

Realizado pedido de reconsideração pelo Réu, no qual

se esclareceu que não houve qualquer negócio envolvendo o veículo objeto da lide, tampouco sua ocultação. Requereu, assim, que fosse mantido como depositário do bem até o desfecho da causa (ID XXXX).

Todavia, a decisão foi mantida, condenando a parte requerida em litigância de má-fé consistente em multa de 5% sobre o valor da causa (ID xxxxxxx).

Em virtude do indeferimento do pleito, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Réu, ao qual foi negado provimento (ID xxxxxx). Ainda assim, em virtude de novo pedido de reconsideração, entendeu-se por bem postergar a análise da litigância de má-fé para momento posterior à instrução processual (ID xxxxxxxxxxxx).

Com isso, em sede de especificação de provas, o Autor requereu a oitiva de testemunha para que fosse verificada a questão do impasse da venda do veículo mesmo com determinação judicial de restrição (ID xxxxxxxx).

Após realização de audiência de instrução e julgamento (ID xxxxxxxx), na qual foi ouvida a testemunha arrolada, vieram os autos para alegações finais.

II. MÉRITO

a. Impossibilidade de anulação do negócio jurídico

Com base no já esclarecido em sede de contestação, cumpre reconhecer que os pedidos autorais não merecem ser acolhidos. O acervo probatório apresentado pelo Requerente não é suficiente para comprovar o fato constitutivo de seu direito, já que, em síntese, pugna pela anulação do negócio jurídico em virtude do suposto dolo havido na avença.

Sabe-se que o dolo pode ser proveniente do contratante ou de terceiro estranho ao negócio, sendo que, por expressa previsão

legal, no último caso, somente enseja a anulação se a parte a quem aproveita a transação – no

presente caso, o Requerido – dele tivesse ou devesse ter conhecimento¹.

Logo, se a parte a quem aproveita o dolo não sabia e nem tinha como saber da índole astuciosa, o negócio entabulado subsiste, embora o terceiro possa responder civilmente perante a parte ludibriada.

Pelo teor das conversas apresentadas nos autos, bem como do relatado pelo próprio Autor em sua exordial, vislumbra-se que na conduta do Requerido não se caracterizou o vício de consentimento aduzido pelo Requerente.

Ora, das conversas mantidas entre "XXXX de Tal" e XXX, restou acordado que o comprador faria a transferência imediata de R\$ XX (dXXXXXX) para a conta da esposa do intermediador, o qual, por sua vez, faria o repasse da quantia diretamente ao Autor. Na conversa, inclusive, "XXX de Tal" solicitou ao Autor que não informasse ao comprador que ele, "XXX", já realizaria tal repasse, sendo evidente que o Autor não apresentou qualquer objeção, seja quanto ao pagamento em conta de terceiro, seja quanto ao silêncio pleiteado (vide ID XXXXX, páginas X/X).

Neste ponto, necessário ressaltar que o relato da testemunha ouvida em juízo (ID XXXX e seguintes) vai de encontro ao exposto pelo próprio Autor. Segundo a Srª. FULANA DE TAL, apesar de não ter presenciado a negociação, afirmou que teria sido o comprador, ora Requerido, o responsável pela indicação de conta de terceiro, quando, na verdade, assim como exposto anteriormente, a indicação foi feita pelo intermediário, e sem discordância do Requerente.

Especificamente quanto à testemunha, então, o que se

verifica é que não está a par da real dinâmica acerca da aquisição do veículo, restando clara a confusão quanto às condutas específicas do intermediador e do

¹ Art. 148 do Código Civil: "Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou."

adquirente.

Feitas tais considerações iniciais, constata-se que o Réu, após ter encontrado o anúncio do veículo objeto dos autos, entrou em contato com o anunciante e fez sua proposta de pagamento, sendo então orientado a depositar a quantia na conta de FULANA DE TAL e a encontrar o proprietário para a finalização do negócio. Assim, foi ao encontro do Autor diretamente em cartório para realizar a transferência do bem.

Na oportunidade, o Autor confirmou que o depósito da quantia fosse destinado à conta de titularidade de terceira pessoa, informando que se tratava da esposa do intermediário. Seguindo o combinado, o Requerido realizou a transferência do valor mediante PIX para a conta indicada (ID XXXXXXXX), tendo o Autor regularmente assinado o DUT para a transferência do veículo (ID XXXXXXXXXXX).

Somente após todo o trâmite cartorário, e depois de realizado o pagamento da quantia e de assinado o DUT do automóvel, é que o Autor esclareceu que, em verdade, não conhecia o anunciante pessoalmente, mas somente por meio da internet, e que havia começado a suspeitar ter sido vítima de um golpe, tendo em vista que a quantia combinada ainda não havia sido transferida para ele.

Nesse contexto, então, não se pode afirmar que o Réu agiu com dolo, tampouco que tinha conhecimento do dolo de terceiro, pois seguiu as orientações tanto do anunciante quanto do Autor, proprietário do veículo, para que fosse feito o pagamento e a posterior transferência do bem. Por essa razão, não há fundamento para a anulação pleiteada, pois, caso o negócio fosse anulado, seu beneficiário seria lesado por um ato

estranho, do qual sequer teve notícia.

Registre-se que é esse o entendimento perfilhado no e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (grifos acrescentados): APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ANÚNCIO EM PLATAFORMA VIRTUAL (OLX). FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INTERMEDIÁRIO. PAGAMENTO NÃO CREDITADO NA CONTA DO VENDEDOR. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO DE TERCEIRO. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ACERCA DA EMPREITADA CRIMINOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-

se de ação de anulação de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais. Na hipótese, o autor, ora apelante, anunciou a venda de seu veículo (VW/Gol 1.0) em plataforma virtual (OLX), cobrando o valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo a pessoa denominada Adriano da Silva Oliveira manifestado interesse na aquisição. O pretenso adquirente relatou que utilizaria o bem como parte de pagamento em negociação para compra de um apartamento e, para tanto, pediria para os vendedores do suposto imóvel conhecerem o veículo, a fim de verificar se lhes despertava interesse. De outro lado, o estelionatário clonou o anúncio feito pelo autor, oferecendo o veículo pelo preço de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais), e iniciou negociação com a ré, ora apelada, a quem teria apresentado outra versão dos motivos para a alienação do bem. Para esta nova interessada, Adriano se apresentava como compadre do proprietário do veículo e iria intermediar a negociação. Assim, para o autor, a ré foi apresentada como a proprietária do apartamento negociado com Adriano. Para a ré, o autor era compadre de Adriano. Em suma, ambas as partes, vendedor e compradora, ludibriados pelo terceiro que passou a intermediar a relação negocial, fecharam o negócio seguindo todas as orientações do estelionatário sobre como deveriam agir, omitindo um do outro os aspectos da negociação que mantinham, a seu turno, com o intermediário. Ao final, a ré/apelada efetuou o pagamento diretamente ao terceiro (Adriano), que, por sua vez, emitiu comprovante de transferência fraudulento para demonstrar o repasse do valor ao autor/apelante, o qual, em seguida, entregou

o veículo e a documentação respectiva para a adquirente. Somente horas após a tradição do bem móvel a parte autora/apelante percebeu ter sido vítima de um golpe, dando conta que o valor não foi creditado em sua conta bancária. 2. O art. 148 do Código Civil dispõe que o negócio jurídico pode ser anulado por dolo de terceiro, se a parte a aproveite dele tivesse ou devesse conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou. 3. Da análise da prova documental produzida pelas partes, especialmente das tratativas para a realização do negócio jurídico entabuladas por cada um dos litigantes com Adriano (estelionatário), intermediador da relação, não se extrai evidência acerca da possibilidade de a apelada, adquirente do veículo, ter conhecimento da atuação dolosa do terceiro. 4. Constata-se que a

empreitada criminosa logrou ser bem sucedida com a ajuda dos próprios litigantes, que anuíram com as orientações passadas pelo terceiro (Adriano), executando-as fielmente. Os áudios das conversas que as partes mantiveram com o terceiro demonstram que ambos estavam convencidos pelo enredo traçado pelo estelionatário e agiram de boa-fé. 5. Conquanto o valor final negociado pela apelada com o terceiro (Adriano) para a aquisição do veículo (R\$12.534,00) estivesse

supostamente abaixo do valor constante da tabela FIPE, tal circunstância, na hipótese, não é suficiente, por si só, para demonstrar que a apelada pudesse concluir que se tratava de empreitada criminosa do intermediador, especialmente se considerada a possibilidade de variação do valor de bem móvel dessa natureza, diante de circunstâncias específicas da negociação e das partes envolvidas, como lhe foi apresentado.

6. Nessa conjuntura, não prevalece a pretensão do apelo para anular o negócio jurídico entabulado com a apelada, condenando-a a devolver o veículo e pagar indenização por supostos danos morais. Com efeito, cabe apenas ao terceiro (Adriano) a responsabilidade civil pelos danos ocasionados ao autor/apelante, conforme delineado na segunda parte do art. 148 do CC. 7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1416201, 07048219320218070003, Relatora Desª. SANDRA

REVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2022, Publicado no DJE: 03/05/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, então, não se vislumbram quaisquer indícios que o Requerido tenha atuado com a intenção de ludibriar o Autor, tampouco que tenha agido em conluio com o intermediário do negócio. Ademais, ainda que iludido, o Autor contribuiu decisivamente para o desfecho em questão, pois confirmou a conta para depósito e entregou o veículo ao Réu de forma voluntária.

Outrossim, ainda que o preço pago pelo veículo estivesse abaixo do valor constante da tabela FIPE, tal circunstância não é suficiente para comprovar eventual conduta dolosa, assim como alegado pelo Autor, pois as circunstâncias que permearam o negócio justificavam a variação do valor de um bem dessa natureza.

Verifica-se, assim, que o Requerido agiu de boa-fé e cumpriu a obrigação entabulada. Houve o pagamento do preço ajustado ao intermediário, seguido de tradição do bem pelo Autor, o qual anuiu com o fornecimento da documentação pertinente à transferência do automóvel. Portanto, resta perfectibilizado o negócio jurídico celebrado entre as partes, não se evidenciado o suposto vício

alegado pelo Autor.

b. Ausência de litigância de má-fé

Ainda que tenha sido determinada em juízo a restrição de transferência do bem via RENAJUD até que se averiguassem as questões relativas ao domínio, certo é que, em nenhum momento, restou comprovada a suposta alienação do automóvel.

Nota-se que a documentação trazida aos autos pela parte autora para informar indício de venda do bem não está apta a comprovar que houve efetiva venda ou qualquer conduta do Réu contrária às determinações judiciais. O diálogo juntado aos autos (ID XXXXXXXXX) poderia ter sido estabelecido com qualquer pessoa alheia ao caso, não havendo nenhum elemento que lhe confira a autenticidade necessária para o suposto fato que se pretende comprovar.

Do mesmo modo, a testemunha ouvida em juízo demonstra, também não de forma ineguívoca, а comercialização do bem. A própria informou não ter presenciado, tendo apenas ouvido o relato do Autor quanto às supostas negociações. Afirmou, ainda, que um "senhorzinho" confirmado a compra - o qual, frisa-se, sequer foi arrolado como testemunha -, mas não entrou em detalhes quanto a quem teria vendido, tampouco por quanto.

Sabe-se que a condenação por litigância de má-fé exige comprovação do dolo processual da parte. Nesse sentido (grifos acrescentados):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÉBITO QUITADO OBJETO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. 1. Conforme o

Superior Tribunal de Justiça, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2° do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o

propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional. 2. A sanção do art. 940 do Código Civil é cabível somente quando comprovada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida paga. Súmula 159 do STF e Tema 622 do STJ. 3. Também por prisma do CDC, a jurisprudência atual consagra o entendimento de que a repetição do indébito em dobro requer a demonstração de má-fé. 4. Dá-se a litigância de má-fé quando do ato propositalmente contra o Direito ou as finalidades do processo, tendo como pressuposto a conduta do litigante que, ciente do prejuízo que acarreta à parte adversa, tem a intenção de agir com fraude ou dolo para causar prejuízos a outra

parte. No caso, não restaram evidentes tais requisitos, obstando a aplicação da penalidade. 5. Apelação conhecida e provida.

(Acórdão 1254017, 07149451520198070001, Relator: FÁBIO

EDUARDO

MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na espécie, não há prova da má-fé processual, pressuposto indispensável para a incidência da penalidade.

Verifica-se, então, a fragilidade do acervo probatório constante dos autos, o qual não tem o condão de demonstrar a suposta comercialização do automóvel. Assim, ausente prova incontestável quanto à venda do bem, não merece acolhimento o pedido de condenação em litigância de má-fé.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, reiteram-se os termos da contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos da exordial, bem como pelo afastamento da condenação em litigância de má-fé.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fulano de tal

Defensora Pública